

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 033/08

Projeto de Resolução nº 002/08

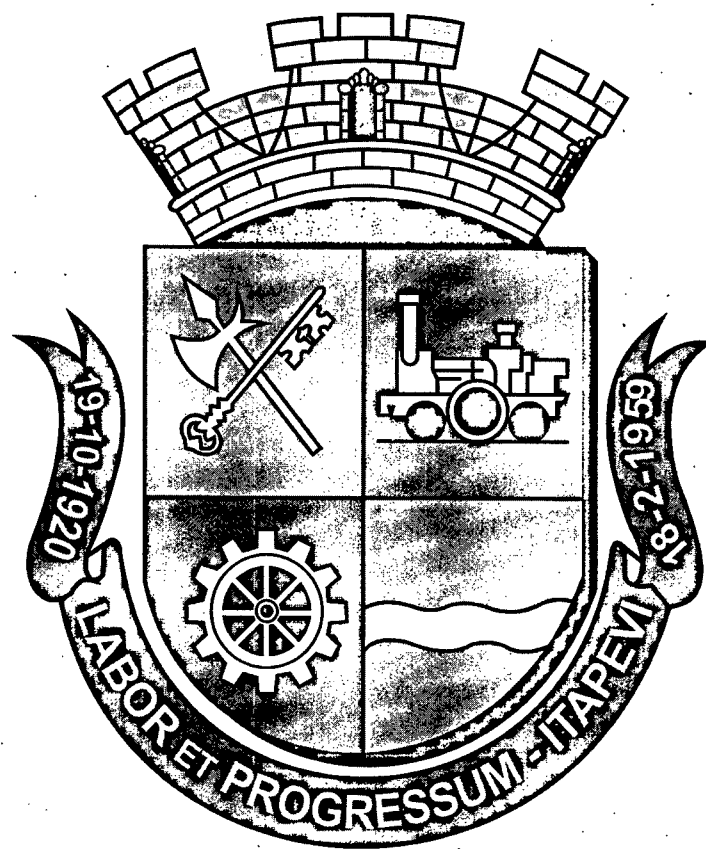
INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO:

Fixação de subsídio para Legislatura de 2009 a 2012.

Autoria:- Mesa Diretora

RESOLUÇÃO 002/2008



Alguns exemplos de despesas tidas como impróprias e constantemente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre outras: Multas de trânsito em razão de imperícia ou imprudência do condutor do veículo, sem a tomada de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário municipal; confecção de cartões de Natal; publicidade de atos, programas, obras e serviços, contendo nomes, símbolos ou imagens caracterizando promoção pessoal ou partidária; pagamento de anuidades de funcionários devidas à entidades de classe como C.R.C., OAB; seguro de vida a funcionários; viagens particulares ou outras que não atendam ao interesse público, dentre outros.

14. DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

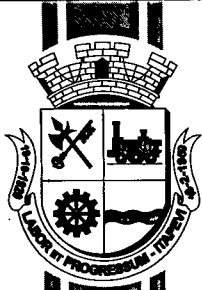
14.1. Da fixação dos subsídios

De acordo com o disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25, o subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, e sempre antes da eleição municipal⁶¹, observadas as disposições da Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e obedecidos os limites máximos descritos no dispositivo constitucional já mencionado. Prevê, com isso, a observância do princípio da anterioridade^{62 63} para a fixação dos subsídios dos agentes políticos.

⁶¹ TC-1922/026/2000 – Recurso Ordinário. Não acolhidas as razões apresentadas, porquanto é sabido que a remuneração dos vereadores sempre deve ser fixada antes das eleições e para toda a legislatura, podendo apenas ser reajustada. Jurisprudência (TCs-384/026/99, 2042/026/00 e 424/026/99) – Recurso conhecido e não provido – DOE: 13.5.2005.

⁶² TC-1999/026/00 – Recursos ordinários contra julgamento pela irregularidade das contas de Câmara municipal, com determinação para devolução de despesas impugnadas – Majoração da remuneração dos Agentes Políticos, com infringência ao princípio constitucional da anterioridade; pagamento injustificado de verba de representação ao Vice-Presidente e aos 1º e 2º Secretários; concessão de adiantamento a dois Vereadores que participaram de congresso e cuja prestação de contas se resumiu à apresentação de certificado de participação. Argumentos já analisados anteriormente, sem lograr êxito em alterar os fundamentos da decisão recorrida. Conhecidos. Improvidos. V.U. – DOE: 21.3.2006.

⁶³ TC-001813/026/00 – Recurso Ordinário – Contas anuais de Câmara Municipal julgadas irregulares. Alteração promovida no curso da legislatura, na remuneração dos Agentes Políticos, infringindo o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, da C.F. A modificação da sistemática remuneratória depende da prévia fixação do subsídio considerado teto salarial, consoante dispôs a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Deliberação desta Corte no TCA-23423/026/98 – R.O. conhecido. Improvido. V.U. – DOE: 23.3.2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2008

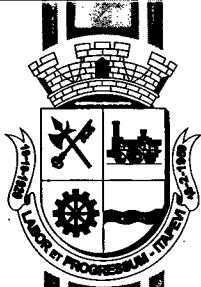


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, por seus componentes que este subscrevem, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso VI, "d" do artigo 29 da Constituição Federal, apresenta para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

O presente Projeto de Resolução, em conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Itapevi, para a legislatura de 1º de janeiro de 2009 à 31 de dezembro de 2012.

Art.1º O subsídio mensal dos senhores Vereadores do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.009 à 31 de dezembro de 2.012, será de R\$ 6.190,00 (seis mil cento e noventa reais), correspondente a 49,98% (quarenta e nove por cento e noventa e oito décimos) da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art.2º - Os valores dos subsídios decorrentes desta Resolução, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



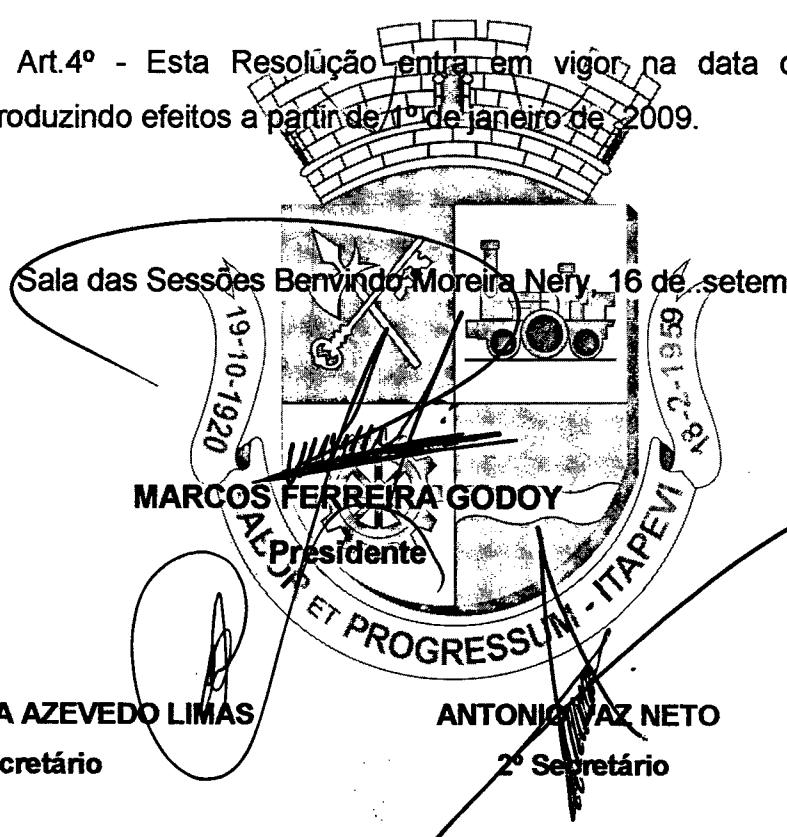
Federal para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se, ainda, os limites de gastos com o pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art.3º - As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Itapevi.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

2.009

Sala das Sessões Benedito Moreira Nery, 16 de setembro de



MARCOS FERREIRA GODOY

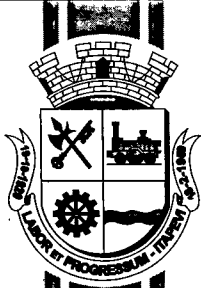
Presidente

EVANGELISTA AZEVEDO LIMAS

1º Secretário

ANTONIO VAZ NETO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

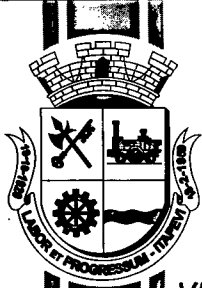
Do escólio do insigne José Afonso da Silva, colhemos a seguinte lição:

“A Constituição de 1988, art.29, VI, reafirmou a tradição, muito justa, da remunerabilidade do mandato de vereador, agora em forma de subsídio, nos limites expressos. O texto não confere uma simples faculdade. Confere um direito, ao determinar que o subsídio “será fixado” (Comentário Contextual à Constituição, 4ª. edição, Editora Malheiros, pag.306)

Sobre a espécie em análise, se faz presente a regra da anterioridade, que preconiza seja o subsídio dos Vereadores fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, a qual tem como fundamento básico, a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública, consoante preconizado no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, de vez que, se a referida fixação ocorresse após as eleições para a Casa Legislativa, estariam os legisladores infringindo a finalidade do preceito, pois, eventualmente estaria fixando os próprio subsídios.

Nesse contexto, depreende-se que a proposição em referência tem como escopo o cumprimento de mandamento constitucional, como se infere da leitura do inciso VI, do artigo 29 da Norma Ápice abaixo transcrito:

“Art.29 (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VI. – o *Subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observados o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos – g.n. –*

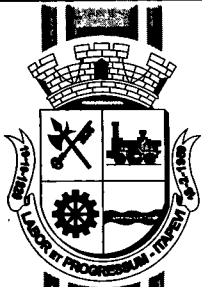
Ainda no plano constitucional, considerando que o Município de Itapevi conta no presente, segundo os dados fornecidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com um contingente populacional superior a 190 (cento e noventa mil) habitantes, observamos que o critério da proporcionalidade populacional em relação à fixação do subsídio, encontra respaldo nos termos da letra "d" do dispositivo supra, que dispõe:

d)- " em Municípios de cem mil e uma trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais."



Como visto, a harmonia dos comandos insertos nos preceptivos constitucionais supra, autoriza a concretude do escopo colimado no presente, consistente na fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapevi para a legislatura de 2009 a 2012.

A competência quanto à iniciativa do projeto em apreço, segundo as regras do inciso VI do artigo 29, do Texto Maior, é privativa do Legislativo Municipal, comando este do qual não discrepa do entendimento do E. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, consoante decisão lavrada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006) que, por votação unânime declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.

Outrossim, no concemente ao atendimento dos requisitos financeiros e fiscais, consoante consulta feita ao setor financeiro desta Casa de Leis, tendo em vista a afirmativa de que a despesa, objeto do impacto, estará amparada e em perfeita consonância com o orçamento da Câmara, estando o impacto orçamentário financeiro totalmente provisionado e atendendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, letra "a", do inciso III, do artigo 20, quanto ao Limite de Gasto com Pessoal, bem como ao inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal, relativo à despesa com a remuneração dos vereadores, de sorte que não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de maneira que se encontram presentes os requisitos necessários à aprovação do projeto em apreço.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

EVANGELISTA AZEVEDO LIMAS
1º Secretário

ANTONIO VAZ NETO
2º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DP n.º 66/2008

A pedido do Senhor

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal, na Lei Estadual nº. 11.328, de 26 de dezembro de 2002, e no Decreto Legislativo Federal nº. 112, de 4 de junho de 2007, os atuais Deputados Estaduais à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo perceberão, no mês de **JULHO de 2008**, remuneração de R\$ 12.384,06 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Federais, que, conforme Declaração da Câmara dos Deputados, corresponde a R\$ 16.512,09 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos). **CERTIFICO**, ainda, que farão jus a R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) a que têm direito os Deputados Federais a título de auxílio-moradia. O referido é verdade. **SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Departamento Parlamentar - Divisão de Apoio à Mesa - Serviço de Apoio Administrativo aos Deputados, em 3 de julho de 2008. Eu, Giselda Farias dos Santos (Giselda Farias dos Santos), Agente Técnico Legislativo, a datilografei; eu, Elisabeth Gorgonio Santos de Almeida (Elisabeth Gorgonio Santos de Almeida), Diretor Legislativo de Serviço Subst^{ivo} a conferi; eu, Walter Bezerra dos Santos (Walter Bezerra dos Santos), Diretor Técnico Legislativo de Divisão, a subscrevo e dou fé. **VISTO:** Henrique Silveira Neves (Henrique Silveira Neves), Diretor Técnico Legislativo de Departamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2008.

Exmo. Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, em cumprimento ao disposto no artigo 59 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Resolução supra, emite Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte

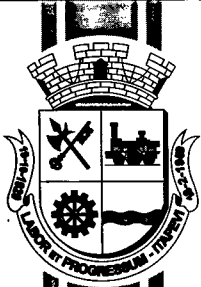
PARECER:

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Resolução de iniciativa do Legislativo, referente à fixação do subsídio dos Vereadores desta Casa de Leis, para a legislatura de 2.009 à 2.012, Projeto este elaborado em cumprimento ao disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal.

II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, sendo que o contido no inciso VI do artigo 29,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

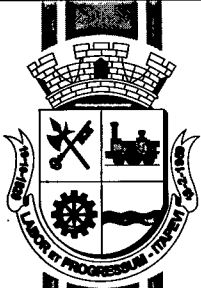


da Carta Magna apresenta-se como preceito impositivo quanto à edição de Resolução para fixação do subsídio dos Vereadores que exercerão seus mandatos na próxima legislatura, isto é, de 1º de janeiro de 2.009 à 31 de dezembro de 2.012.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo, pois, segundo os comandos insertos no art.29, inciso VI da Constituição Federal, c/c o art.14 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a mesma, no caso em questão, é privativa do Legislativo Municipal, porquanto, escoreito o seu nascedouro..

Outrossim, em relação aos requisitos financeiros, acusamos a viabilidade do projeto, isto em razão de que estas despesas irão onerar os orçamentos futuros os quais deverão fixar as disponibilidades orçamentária e financeira para suprir estas despesas, desta Casa de Leis, demonstrando o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao disposto no inciso VII, do artigo 29, e art.29-A, inciso II, da Constituição Federal.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que estas comissões atestam sua regularidade formal, alcançando-o ao plano da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



III - DECISÃO

Posto isso, as Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças desta Casa, opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução em análise.

É o parecer

Sala das Sessões Benvenuto Moreira Nery, 17 setembro de 2.008

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Fin. e Orçamento


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente


Adão Ferreira Gregório

Relator


Luciano de Oliveira Farias

Membro


Sônia Regina de Oliveira Salvarani

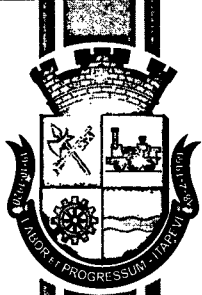
Presidente


Nonival José Druzian

Relator


Antonio Rodrigues da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 23/9/2008

DISCUSSÃO: () - 1ª () - 2ª () - ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 / 2008
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	Adão Gregório Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Akdenis Mohamad Kourani	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Rodrigues da Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Antonio Vaz Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Eduardo Sanches Casagrande	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Evangelista Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Marcos Ferreira Godoy	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Norival José Druzian	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sebastião Teixeira de Matos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sérgio Montanheiro	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA: 10 — 2 —

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

RESOLUÇÃO Nº 002/2008



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapevi, Aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

“A presente Resolução, em conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Itapevi para a legislatura de 1º de janeiro de 2009 à 31 de dezembro de 2012.”

Art.1º - O subsídio mensal dos senhores Vereadores do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, para a legislatura de 1º de janeiro de 2.009 à 31 de dezembro de 2.012, será de R\$ 6.190,00 (seis mil cento e noventa reais), correspondente a 49,98% (quarenta e nove por cento e noventa e oito décimos) da remuneração dos Deputados Estaduais.

Art.2º - Os valores dos subsídios decorrentes desta Resolução, ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição Federal para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se, ainda, os limites de gastos com o pessoal do Poder Legislativo Municipal.

1 / 2

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art.3º - As despesas decorrentes desta

Resolução, correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Itapevi.

Art.4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de setembro de 2008


MARCOS FERREIRA GODOY

Presidente


EVANGELISTA AZEVEDO LIMA

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 23 dias do mês de setembro de 2008.


MARCOS JORGE BATAGLIA

Coordenador Administrativo